Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3239/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/107923/2011/001
PROTOCOLO	: 1641370
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TÉCNICO DE ENSINO SUPERIOR – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE CUSTEIO COM RECURSOS FEDERAIS – PROVIMENTO.

A comprovação de que o ato de admissão foi custeado com recursos federais demonstra que os autos foram remetidos indevidamente, em razão da competência da matéria ser do Tribunal de Contas da União, pelo que é provido o recurso para desconstituir os termos dispositivos da decisão singular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi para desconstituir os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.MJMS3907/2015, proferido pela então Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, em razão de a contratação da Sra. Daniela Reis da Costa Herter, para desempenhar a unção de Técnico de Nível Superior, ter sido custeada com recursos federais, tornando-os assim sem quaisquer efeitos jurídicos, determinar, nos termos do art. 17, da Resolução TCM-MS N. 54, de 14 de dezembro de 2016, que os documentos devem: a) ser devolvidos ao ente de origem, uma vez que remetidos indevidamente a este Tribunal; b) permanecer nos arquivos da Administração estadual no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, para os fins devidos.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do recurso ordinário interposto pela Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, que ocupou o cargo de Secretária de Saúde na época dos fatos, admitido pelo Presidente, no exercício do juízo competente (peça 5, fl. 211), contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.MJMS-3907/2015 (peça 11, fls. 190-193, Processo TC/107923/2011), com o seguinte teor da parte dispositiva:

> **"***1- Pelo* ***NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO*** *– CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO s/nº, da Sra. Daniela Reis da Costa Herter, para exercer a função Técnica de Ensino Superior, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 [...]s;*
>
> ***2-*** *Pela aplicação de* ***MULTA*** *equivalente ao valor de* ***80 (oitenta) UFERMS*** *a Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi – Secretária de Estado e responsável à época pela contratação, da seguinte forma:*
>
> ***- 50 (cinquenta) UFERMS****, por grave infração a norma legal [...];*
>
> ***- 30 (trinta) UFERMS****, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal [...].***"**.

No âmbito do recurso, a irresignação da autora está demonstrada pelas razões e documentos autuados na peça 1 (fls. 3 a 194), sustentando ela, em síntese, que **"***os recursos que custearam as despesas do contrato em questão, foram disponibilizados através da Portaria/GM nº 34 de 4 de janeiro de 2007, portanto recursos federais,* ***fonte 0281****.***"**, e requereu:

> — o **"*arquivamento do processo e revogação da decisão ora vergastada, tendo em vista se tratar de contratação custeada com recursos federais*;** ou
>
> — que **"*seja declarado legal o registro do contrato haja vista estar demonstrada a não culpabilidade referente ao envio das documentações*."**.

A matéria foi examinada pelos analistas da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP (ANA-ICEAP-21417/2017, peça 8, fls. 214-217), que sugeriu o arquivamento dos autos em razão da competência da matéria ser do Tribunal de Contas da União, e assim excluir a penalidade aplicada à recorrente.

O Procurador do Ministério Público de Contas acompanhou as considerações daquela Inspetoria (PAR-3ª PRC-11539/2018, peça 9, fls. 218-219), opinado pela:

> **1. "***incompetência para julgamento destes autos, determinando-se a extinção do processo [...]***";**
>
> **2. "***remessa dos autos à origem, recomendando ao ordenador de despesas que providencie a prestação de contas junto ao órgão concedente [...], nos termos do artigo 71,inciso VI da Magna Carta c/c com os artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.443/92.***"**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente, por entender estarem presentes os requisitos necessários para a sua admissibilidade.

Em análise do mérito, verifico que trata-se da contratação da Sra. Daniela Reis da Costa Herter, para desempenhar a função de Técnico de Nível Superior, no Laboratório Central de Saúde Pública-LACEN do Estado.

A contratação em exame foi custeada com recursos do FINLACEN, Fonte 0281, repassado mediante o Convênio n. 010262, com verba federal do Ministério da Saúde (peça 1, fls. 34-36), para implementar as atividades dos Laboratórios Centrais de Saúde Pública-LACEN.

A Portaria do Ministério da Saúde n. 34, de 4 de janeiro de 2007 (que Altera os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 13 e 14 da Portaria nº 2.606/GM), assim dispõe:

> **"***Art. 6º Os recursos financeiros referentes aos procedimentos realizados pelos LACEN e que estão incorporados no limite financeiro da MAC - Média e Alta Complexidade dos estados e municípios, serão transferidos para o Teto Financeiro da Vigilância em Saúde (TFVS) de acordo com o Anexo VI, a partir da competência janeiro de 2007.*
>
> *Parágrafo único. Cabe a Secretaria de Vigilância à Saúde tomar providências necessárias para a transferência dos valores do Fator de Incentivo para os Laboratórios Centrais de saúde Pública (FINLACEN) nos termos definidos no artigo 2- desta Portaria.***"**(NR)

DISPOSITIVO

Assim, estando de acordo com as razões dos analistas da ICEAP e do representante do Ministério Público de Contas, **voto** pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, que ocupou o cargo de Secretária de Estado de Saúde na época dos fatos, para os fins de:

I - desconstituir os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.MJMS-3907/2015, proferido pela então Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, em razão de a contratação da Sra. Daniela Reis da Costa Herter, para desempenhar a função de Técnico de Nível Superior, ter sido custeada com recursos federais, tornando-os assim sem quaisquer efeitos jurídicos;

II - determinar, nos termos do art. 17, da Resolução TCM-MS N. 54, de 14 de dezembro de 2016, que os documentos devem:

a) ser devolvidos ao ente de origem, uma vez que remetidos indevidamente a este Tribunal;

b) permanecer nos arquivos da Administração estadual no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, para os fins devidos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB. IHS
SETAC. TST/ARP/DSSM